



Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 4709/2023/ASPAR/GM/GM-MEC

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, Edifício Sede, Sala 27
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 2.441/2023 – Deputada Federal Tabata Amaral e outros.

Senhor Primeiro-Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 395, de 27 de outubro de 2023, que versa sobre o Requerimento de Informação em epígrafe, encaminho a documentação anexa contendo as informações prestadas pela Secretaria de Educação Básica – SEB, pela Secretaria de Articulação Intersetorial e com os Sistemas de Ensino – Sase e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE acerca da "Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica".

Atenciosamente,

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Ministro de Estado da Educação

Anexos:

- I – Nota Técnica nº 429/2023/DPDI/SEB/SEB (4437611);
- II – Nota Técnica nº 43/2023/GAB/SASE/SASE (4408754); e
- III – Nota Técnica nº 3789258/2023/Copef/Cgfse/Digef (4424417).



Documento assinado eletronicamente por **Camilo Sobreira de Santana, Ministro de Estado da Educação**, em 24/11/2023, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4476658** e o código CRC **FE7BE557**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23123.007522/2023-46

SEI nº 4476658



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2364578>

2364578



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 429/2023/DPDI/SEB/SEB

PROCESSO Nº 23123.007522/2023-46

INTERESSADO: DEPUTADA FEDERAL TABATA AMARAL E OUTROS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 2.441, DE 2023 (SEI 4377731), DE AUTORIA DA DEPUTADA FEDERAL TABATA AMARAL(PSB/SP)

1. REFERÊNCIAS

1.1. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB.

1.2. Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

1.3. Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, que institui o Programa Saúde nas Escolas - PSE.

1.4. Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, que altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) – Inclui remunerar os psicólogos e os assistentes sociais integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

1.5. Portaria GM/MS nº 635, de 22 de maio de 2023, que institui incentivo financeiro federal para a implantação e custeio para as equipes Multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde - eMulti.

1.6. Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Educação (MEC).

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. O Ofício-Circular 908/2023/ASPAR/GM/GM-MEC (SEI 4377753), procedente da Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos do Gabinete do Ministro (ASPAR), que solicita posicionamento referente ao Requerimento de Informação nº 2.441, de 2023 (SEI 4377731), de autoria da Deputada Federal Tabata Amaral(PSB/SP) e outros, os quais solicitam informações acerca da "Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica".

3. ANÁLISE

3.1. Requerimento de Informação nº 2.441, de 2023, reivindica ao Ministério da Educação informações referentes à Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

3.2. Justifica a solicitação ao discorrer sobre como "a escola é o ambiente mais estratégico para promover saúde mental para crianças e adolescentes. Colocá-la como contexto prioritário de política pública responde a uma negligência histórica vivida por essa população- chave que também é sujeito psíquico e político, assim como os adultos".

3.3. Cabe ressaltar que esta manifestação está adstrita à Educação Básica regular, de competência desta Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC), conforme o estabelecido no Decreto nº 11.691 de 05 de setembro de 2023, que trata da Estrutura Regimental do Ministério da Educação (MEC).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2364578>

2364578

3.4. Contextualizando: a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, impôs o seguinte encargo aos sistemas públicos de ensino nos termos a seguir:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino- aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político- pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3.5. Além disso, é necessário pontuar que a Lei nº 13.935, de 2019, atribui aos sistemas de ensino a obrigação de tomar as providências necessárias ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei, cabendo, assim, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a contratação de psicólogos e assistentes sociais para integrar as equipes multiprofissionais das escolas das suas respectivas redes de ensino. Mas sem especificar a fonte desta despesa para efetivar a estruturação e a operacionalização da oferta dos serviços de equipes de psicologia e de serviço social.

3.6. Visando à implementação desta Lei, foi sancionada a Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, alterando a Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb), e estabelece no art. 26-A que "Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da [Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019](#), observado o disposto no *caput* do art. 27 desta Lei."

3.7. Convém destacar também os dados declaratórios levantados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, por meio do Censo Escolar de 2022, que mostram que o percentual de escolas públicas de educação básica que mantém psicólogos e assistentes sociais em seus quadros é de 9,2% e 5,1%, respectivamente (SEI 4088159).

3.8. O Ministério da Educação e o Ministério da Saúde desenvolvem o Programa Saúde na Escola (PSE), instituído em 2007, por meio do Decreto Interministerial nº 6.286/2007, de caráter intersetorial, e voltado ao desenvolvimento de práticas de promoção de saúde e prevenção de agravos à saúde e de doenças, por meio da articulação entre equipe escolar e equipe de saúde dos territórios. A articulação entre escola e unidade de saúde é estratégica para ampliar o alcance e o impacto das ações de promoção da saúde, de prevenção de doenças e de agravos à saúde, assim como contribuir para o alcance de um dos objetivos do PSE, que é a formação integral dos estudantes. A Portaria 1.055/2017, que define as regras e os critérios para adesão ao Programa Saúde na Escola (PSE) por estados, Distrito Federal e municípios, apresenta, em seu artigo 10º, o conjunto de ações a serem realizadas a cada ciclo, e aponta para a necessidade de articulação da relação entre as ações do PSE e o currículo:

§ 1º O planejamento das ações do PSE deverá considerar:

I - os contextos escolar e social;

II - o diagnóstico local de saúde;

III - a capacidade operativa das equipes das escolas e da Atenção Básica.

§ 2º As ações realizadas pela escola deverão estar alinhadas ao currículo escolar e à política de educação integral.

3.9. O PSE, por meio da adesão de 2023/24, está presente em 5.506 municípios, em 102.210 escolas, atendendo 25.208.996 estudantes no território nacional. No atual ciclo de adesão, que acontece



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2364578>

onde o Ministério da Educação está constituindo ações de fomento, indução e estabelecimento de diretrizes e orientações para o desenvolvimento curricular, respeitando a autonomia dos entes federados, dos municípios, estados e do Distrito Federal, para apoiar a implementação de currículos singularizados e territorializados, alinhados à Base Nacional Comum Curricular, contemplando os direitos de aprendizagem que se interligam também à dimensão socioemocional.

3.10. Salienta-se ainda que o PSE é derivado do preceituado no inciso VII, do artigo 208, da Constituição Federal, de 1988, (CF/1988), que estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. Entendimento este replicado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação- LDB (Lei nº 9.394/1996), no inciso VIII, do artigo 4º. Neste contexto, restam evidentes os esforços conjugados entre as duas pastas para o alcance do atendimento integral dos educandos visando ao aperfeiçoamento do ensino-aprendizagem na educação básica.

3.11. Além disso, é valido destacar a Portaria GM/MS nº 635, de 22 de maio de 2023, que institui incentivo financeiro federal de implantação e custeio para as equipes Multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde - eMulti. Destaca-se que as ações do PSE estão vinculadas à Atenção Primária à Saúde. Sendo assim, as suas diretrizes e objetivos favorecem e incentivam a mesma abordagem intersetorial encampada pelo PSE, conforme destacado abaixo:

Art. 2º São diretrizes e objetivos do processo de trabalho das eMulti, para atender a demanda em saúde da pessoa, da população e do território:

I - facilitar o acesso da população aos cuidados em saúde, por meio do trabalho colaborativo entre profissionais das eMulti e das equipes citadas no parágrafo único do art. 4º;

II - pautar-se pelo princípio da integralidade da atenção à saúde;

III - ampliar o escopo de práticas em saúde no âmbito da APS e do território;

IV - integrar práticas de assistência, prevenção, promoção da saúde, vigilância e formação em saúde na APS;

V - favorecer os atributos essenciais e derivados da APS, conforme orientado pela Política Nacional da Atenção Básica - PNAB, por meio da atenção interprofissional, de modo a superar a lógica de fragmentação do cuidado que compromete a corresponsabilização clínica;

VI - oportunizar a comunicação, integração e articulação da APS com os outros serviços da RAS e intersetoriais, contribuindo para a continuidade de fluxos assistenciais;

VII - contribuir para aprimorar a resolubilidade da APS; e

VIII - proporcionar que a atenção seja contínua ao longo do tempo, por meio da definição de profissional de referência da eMulti e equipe vinculada, a fim de qualificar a diretriz de longitudinalidade do cuidado.

3.12. Ademais, na perspectiva da educação básica que perpassa a dimensão curricular, definida por um arcabouço institucional, e que apresenta entre seus normativos principais a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), cujo art. 26, alterado pela Lei nº 12.796/2013, estabelece que a estrutura curricular deve ter base nacional comum, *in verbis*:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

3.13. Informamos ainda que a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) - aprovada pelo Conselho Nacional de Educação por meio da Resolução CNE/CP nº 2/2017, para as etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e pela Resolução CNE/CP nº 4/2018, para a Etapa do Ensino Médio, ambas homologadas pelo Ministro da Educação - é um documento de caráter normativo para as redes de ensino, de referência obrigatória para elaboração dos currículos escolares e propostas pedagógicas, definindo o conjunto de aprendizagens essenciais que todos os estudantes devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica, constituídas por conhecimentos, habilidades, atitudes e valores, expressáveis em competências para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do mundo do trabalho e do pleno exercício da cidadania.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2364578>



3.14. A Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, em seu artigo 8º, § 1º define que:

§1º Os currículos devem incluir a abordagem, de forma transversal e integradora, de temas exigidos por legislação e normas específicas, e temas contemporâneos relevantes para o desenvolvimento da cidadania, que afetam a vida humana em escala local, regional e global, observando-se a obrigatoriedade de temas tais como o processo de envelhecimento e o respeito e valorização do idoso; os direitos das crianças e adolescentes; a educação para o trânsito; a educação ambiental; a educação alimentar e nutricional; a educação em direitos humanos; e a educação digital, bem como o tratamento adequado da temática da diversidade cultural, étnica, linguística e epistêmica, na perspectiva do desenvolvimento de práticas educativas ancoradas no interculturalismo e no respeito ao caráter pluriétnico e plurilíngue da sociedade brasileira.

3.15. Diante desse contexto, é valido informar que conteúdos relacionados à saúde encontram-se contemplados no contexto escolar, amparados pela BNCC tanto em habilidades das áreas de conhecimento, quanto no rol dos Temas Contemporâneos, e, tal como regulamenta a LDB, podem ser incorporados pelas redes de ensino e pelas escolas, em suas respectivas esferas de autonomia e competência, aos currículos e às propostas pedagógicas, de forma transversal e integradora, juntamente com os componentes curriculares da formação geral, garantindo ao estudante o seu desenvolvimento e a formação integral, como preconizam as Resoluções CNE/CEB nº 7/2010 e CNE/CP nº 2/2017, ao longo de toda a educação básica e em cada etapa da escolaridade, como expressão dos direitos de aprendizagem de todos os estudantes. A BNCC assim orienta:

Por fim, cabe aos sistemas e redes de ensino, assim como às escolas, em suas respectivas esferas de autonomia e competência, incorporar aos currículos e às propostas pedagógicas a abordagem de temas contemporâneos que afetam a vida humana em escala local, regional e global, preferencialmente de forma transversal e integradora. Entre esses temas, destacam-se: direitos da criança e do adolescente (Lei nº 8.069/1990); educação para o trânsito (Lei nº 9.503/1997); educação ambiental (Lei nº 9.795/1999, Parecer CNE/CP nº 14/2012 e Resolução CNE/CP nº 2/2012); educação alimentar e nutricional (Lei nº 11.947/2009); processo de envelhecimento, respeito e valorização do idoso (Lei nº 10.741/2003); educação em direitos humanos (Decreto nº 7.037/2009, Parecer CNE/CP nº 8/2012 e Resolução CNE/CP nº 1/2012); educação das relações étnico-raciais e ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena (Leis nº 10.639/2003 e 11.645/2008, Parecer CNE/CP nº 3/2004 e Resolução CNE/CP nº 1/2004); bem como saúde, vida familiar e social, educação para o consumo, educação financeira e fiscal, trabalho, ciência e tecnologia e diversidade cultural (Parecer CNE/CEB nº 11/2010 e Resolução CNE/CEB nº 7/2010). Na BNCC, essas temáticas são contempladas em habilidades dos componentes curriculares, cabendo aos sistemas de ensino e escolas, de acordo com suas especificidades, tratá-las de forma contextualizada. (BNCC, 2018, pp 19-20).

3.16. Nessa perspectiva, compreendem-se os esforços no âmbito do pacto federativo, inclusive quanto às competências do Ministério da Educação, por meio dos normativos, programas e ações voltados para o atendimento por meio de equipes multiprofissionais, voltadas para as necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, inclusive por meio da edição da Lei nº 14.276/2021, que garante a remuneração destas equipes multiprofissionais no âmbito da educação básica, restando claros os esforços empreendidos pelo Governo Federal em garantir o atendimento psicológico e assistencial nas escolas. Além de contar ainda com a atuação do Programa Saúde na Escola que preconiza no Parágrafo Único, art. 4º do Decreto 6.286/2007: *“As equipes de saúde da família realizarão visitas periódicas e permanentes às escolas participantes do PSE para avaliar as condições de saúde dos educandos, bem como para proporcionar o atendimento à saúde ao longo do ano letivo, segundo as necessidades locais de saúde identificadas”.*

3.17. Outrossim, cabe destacar que a Secretaria de Educação Básica, em diálogo com os conselhos federais de psicologia e assistência social e suas respectivas associações profissionais, bem como em diálogo junto à União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime) e ao Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED), está coordenando a criação de um grupo de trabalho, a ser instituído ainda no mês de novembro de 2023, com vistas a debater, numa perspectiva participativa, propostas que congreguem as bases conceituais requeridas pelas entidades representativas de classe, atinentes ao exercício adequado da atuação dos profissionais de psicologia e assistência social no âmbito escolar, e de maneira condigna às distintas capacidades de gestão e de implementação de cada ente

ivo.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2364578>

2364578

4.

CONCLUSÃO

4.1. Ante o exposto, a Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Integral Básica (DPDI), ouvida a Coordenação Geral de Estratégia de Educação Básica, encaminha suas considerações à Secretaria de Educação Básica, acerca do Requerimento de Informação nº 2.441, de 2023 (SEI 4377731), de autoria da Deputada Federal Tabata Amaral (PSB/SP) e outros, os quais solicitam informações acerca da "Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica".

À consideração superior.

ALEXSANDRO DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor de Políticas e Diretrizes da Educação Integral Básica

De acordo. Encaminhe-se.

KÁTIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT
Secretaria de Educação Básica



Documento assinado eletronicamente por **Alexsandro do Nascimento Santos, Diretor(a)**, em 08/11/2023, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretário(a)**, em 09/11/2023, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4437611** e o código CRC **14E1B7C7**.

Referência: Processo nº 23123.007522/2023-46

SEI nº 4437611



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2364578>

2364578



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 43/2023/GAB/SASE/SASE

PROCESSO Nº 23123.007522/2023-46

INTERESSADO: DEPUTADA FEDERAL TABATA AMARAL E OUTROS

1. ASSUNTO

1.1. Requerimento de Informação nº 2.441, de 2023 (4377731), de autoria da Deputada Federal Tabata Amaral (PSB/SP), que interpela o Ministério da Educação a fornecer informações referentes à Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB.

2.2. Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

2.3. Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, que institui o Programa Saúde nas Escolas - PSE.

2.4. Portaria GM/MS nº 635, de 22 de maio de 2023, que institui incentivo financeiro federal para a implantação e custeio para as equipes Multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde - eMulti.

2.5. Decreto nº 11.342, de 1º de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Educação e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.

2.6. Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Educação e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A presente Nota Técnica sistematiza informações e argumentos relevantes em resposta ao Requerimento parlamentar em pauta, com atenção especial aos aspectos correlatos às competências desta Secretaria de Articulação Intersetorial e com os Sistemas de Ensino (SASE/MEC).

4. ANÁLISE

4.1. No exercício das suas prerrogativas parlamentares, com fundamento no art. 50, § 2º da Constituição Federal, corroborado pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD (arts. 115 e 116, inciso I), a Deputada Federal Tabata Amaral (PSB/SP) apresentou Requerimento de Informação nº 2.441, de 27 de setembro de 2023 (4377731), endereçado ao Ministro de Estado da Educação, Camilo Sobreira Santana, ao qual interpela sobre a implementação da Lei nº 13.935 de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, demandando especificamente as seguintes informações:

1. Relatório de implementação da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, contendo avaliação da política;
2. Relação dos repasses de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para implementação da referida lei



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2364578>

2364578

nos Estados e Municípios, desde sua publicação até a presente data, e especificando também o quantitativo de psicólogos e assistentes sociais custeados pelo Fundeb;

3. Quaisquer outras informações que forem julgadas pertinentes para a compreensão do Poder Legislativo sobre a implementação da referida Lei.

4.2. Na justificação do seu requerimento de informação, a nobre parlamentar apresenta o seguinte argumento: "A escola é o ambiente mais estratégico para promover saúde mental para crianças e adolescentes. Colocá-la como contexto prioritário de política pública responde a uma negligência histórica vivida por essa população-chave que também é sujeito psíquico e político, assim como os adultos. A estrutura para isso já existe, principalmente através da interação entre a Rede de Atenção Psicossocial (Raps), o Programa Saúde na Escola (PSE), em articulação com o Sistema Universal de Assistência Social (Suas). Entretanto, é preciso priorizar a ampliação de suas respectivas coberturas e aprimorar a política diante dos novos desafios advindos da pandemia, como o aumento de violências, impactos na aprendizagem e evasão escolar."

4.3. Para corroborar a preocupação manifestada com o tema, a deputada Tabata Amaral cita estudos internacionais recentes e dados divulgados pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) em meio à pandemia do Covid-19, à qual se atribui um aumento da incidência de transtornos mentais, especialmente entre crianças e adolescentes. Esta é a síntese apresentada pela autora do requerimento de informação em comento:

Um estudo publicado em 2019 no periódico The Lancet Child & Adolescent Health mostrou que a automutilação e consequente suicídio ou morte accidental estiveram entre as principais causas de mortalidade entre crianças e adolescentes, que totalizam mais de 67 mil mortes anuais no mundo. A publicação aponta ainda que transtornos depressivos, de ansiedade e problemas comportamentais estão entre os maiores contribuintes para a morbidade.

Em 2013, a taxa de prevalência de transtornos mentais entre crianças e adolescentes se situava entre 10,8% e 12,7%. Depois da pandemia, esse cenário piorou: dados da Unicef em 2021 mostraram que 56% dos adultos reportaram que ao menos um adolescente residente em seu domicílio apresentou um ou mais sintomas relacionados à saúde mental durante o isolamento social, incluindo mudanças repentinas de humor e irritabilidade (29%); alterações no sono (28%); diminuição do interesse em atividades rotineiras (28%); preocupações exageradas com o futuro (26%); e alterações no apetite (25%).

4.4. No contexto brasileiro, é citado o alentado trabalho realizado conjuntamente pelo Instituto Cactus, que atua na prevenção e a promoção da saúde mental no Brasil, em especial para mulheres e adolescentes, e pelo Instituto Veredas. O relatório final do Projeto Caminhos da Saúde Mental, de 300 páginas, encontra-se disponível no seguinte endereço: https://institutocactus.org.br/wp-content/uploads/2022/02/LivroDigital_CaminhosSaudeMental_Final.pdf. Uma das suas principais conclusões deste estudo, destacada pela Deputada Tabata Amaral, são os benefícios da prevenção e promoção de saúde mental para crianças e adolescentes. O estudo aponta, ainda, que a escola é o lugar ideal para esta atenção preventiva. Entre outras evidências, é apontado que "a evasão escolar de estudantes com problemas de saúde mental varia de 43% a 86%, e estudantes com depressão têm duas vezes mais chance de deixar a escola comparado com aqueles sem depressão." Menciona-se, ainda, estudos empíricos que comprovaram que ações de saúde mental nas escolas melhoraram o rendimento dos alunos.

4.5. A importância de prevenir transtornos mentais e promover assistência psicossocial nas escolas é baseada nas seguintes conclusões do referido documento:

A atuação em etapas precoces do desenvolvimento de crianças e adolescentes é fundamental ao fornecimento de um ambiente estável, sensível e protetivo às necessidades infantis, oferecendo oportunidades de aprendizado e interação que sejam emocionalmente favoráveis e estimulantes ao desenvolvimento.

Os setores da educação e da Atenção Primária, como integrantes de uma rede pública ampliada de atenção à saúde mental infantil, podem ter função de destaque no desenvolvimento de ações preventivas, de promoção de saúde, e na identificação de casos para os quais intervenções precoces podem reverter ou evitar o agravamento de problemas mentais.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2364578>

4.6. Denota-se, portanto, uma legítima e genuína preocupação da autora do requerimento de informação com o bem-estar das crianças e adolescentes brasileiros, o que requer maior articulação e integração das políticas públicas de educação, saúde e assistência social. É importante registrar que este tema tem despertado grande interesse no Congresso Nacional. Esta Secretaria já se manifestou sobre outros pedidos similares de informações sobre a implementação da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica. O assunto foi objeto da Nota Técnica nº 13/2023/GAB/SASE/SASE (4056310) e da Nota Técnica nº 14/2023/GAB/SASE/SASE (4073442).

4.7. A atenção do Poder Público federal a ações de prevenção, promoção e atenção à saúde integral dos alunos das redes públicas de educação básica originou o Programa Saúde na Escola - PSE, instituído pelo Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007. Trata-se de uma iniciativa inovadora e pioneira que conjugou esforços dos Ministérios da Educação e da Saúde, podendo ser considerada uma política precursora na perspectiva da intersetorialidade que ganhou, recentemente, um reforço com a recriação, no âmbito do pasta da Educação, da Secretaria de Articulação Intersetorial e com os Sistemas de Ensino - SASE/MEC. É de suma importância revisitar a concepção original deste programa, que está sendo retomado e fortalecido pelo atual Governo.

Art. 2º São objetivos do PSE:

- I - promover a saúde e a cultura da paz, reforçando a prevenção de agravos à saúde, bem como fortalecer a relação entre as redes públicas de saúde e de educação;
- II - articular as ações do Sistema Único de Saúde - SUS às ações das redes de educação básica pública, de forma a ampliar o alcance e o impacto de suas ações relativas aos estudantes e suas famílias, otimizando a utilização dos espaços, equipamentos e recursos disponíveis;
- III - contribuir para a constituição de condições para a formação integral de educandos;
- IV - contribuir para a construção de sistema de atenção social, com foco na promoção da cidadania e nos direitos humanos;
- V - fortalecer o enfrentamento das vulnerabilidades, no campo da saúde, que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar;
- VI - promover a comunicação entre escolas e unidades de saúde, assegurando a troca de informações sobre as condições de saúde dos estudantes; e
- VII - fortalecer a participação comunitária nas políticas de educação básica e saúde, nos três níveis de governo.

4.8. Constata-se que os objetivos fixados pelo PSE anteciparam em mais de uma década algumas das mesmas preocupações e motivações que induziram os legisladores a agir e aprovar a Lei nº 13.935/2019, muito embora esta lei tenha um escopo bem mais restrito e pontual, tornando mandatória a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica. Trata-se, fundamentalmente, de um mandado federal que obriga os Estados e Municípios a contratar psicólogos e assistentes sociais para integrar as "equipes multiprofissionais" das escolas da sua rede. Os dados declaratórios levantados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, por meio do Censo Escolar de 2022, mostram que o percentual de escolas públicas de educação básica que mantêm psicólogos e assistentes sociais em seus quadros é de 9,2% e 5,1%, respectivamente (4038517). Se levarmos em conta que a referida lei havia concedido aos sistemas de ensino o prazo de um ano "para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições", é inevitável concluir que, transcorridos três anos desde a sua sanção, com base nos resultados do último Censo Escolar, a maioria dos Estados e Municípios ainda não vem cumprindo com o novo mandado.

4.9. Deve ser observado, ainda, que a Lei nº 13.935/2019 impôs aos Estados e Municípios a obrigatoriedade de assegurar a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas escolas das suas respectivas redes, mas não indicou fonte suplementar de recursos para cobrir as despesas de pessoal decorrentes da contratação destes profissionais, nem incluiu qualquer tipo de incentivo ao seu cumprimento, nem muito menos qualquer sanção ao seu descumprimento. A baixa efetividade desta nova normativa parece confirmar, mais uma vez, um problema recorrente de leis que não são cumpridas pelos entes subnacionais, sob o argumento de restrições orçamentárias. O Governo Federal,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2364578>

por sua vez, não dispõe de instrumentos para forçar os Estados e Municípios a contratar psicólogos e assistentes sociais para atender as escolas das suas redes de ensino.

4.10. Além de retomar e reforçar o Programa Saúde na Escola - PSE, executado com recursos do orçamento da União, merece destaque outra iniciativa recente do Governo Federal na área da Saúde, colocada em marcha pela Portaria GM/MS nº 635, de 22 de maio de 2023, que institui incentivo financeiro federal de implantação e custeio para as equipes Multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde - eMulti. Embora esta política esteja voltada para o conjunto da população, permite que, no âmbito do SUS (Sistema Único de Saúde), sejam articuladas ações específicas voltadas para o atendimento integral da saúde dos educandos. As suas diretrizes e objetivos favorecem e incentivam a mesma abordagem intersetorial encampada pelo PSE. Senão, vejamos:

Art. 2º São diretrizes e objetivos do processo de trabalho das eMulti, para atender a demanda em saúde da pessoa, da população e do território:

I - facilitar o acesso da população aos cuidados em saúde, por meio do trabalho colaborativo entre profissionais das eMulti e das equipes citadas no parágrafo único do art. 4º;

II - pautar-se pelo princípio da integralidade da atenção à saúde;

III - ampliar o escopo de práticas em saúde no âmbito da APS e do território;

IV - integrar práticas de assistência, prevenção, promoção da saúde, vigilância e formação em saúde na APS;

V - favorecer os atributos essenciais e derivados da APS, conforme orientado pela Política Nacional da Atenção Básica - PNAB, por meio da atenção interprofissional, de modo a superar a lógica de fragmentação do cuidado que compromete a corresponsabilização clínica;

VI - oportunizar a comunicação, integração e articulação da APS com os outros serviços da RAS e intersetoriais, contribuindo para a continuidade de fluxos assistenciais;

VII - contribuir para aprimorar a resolubilidade da APS; e

VIII - proporcionar que a atenção seja contínua ao longo do tempo, por meio da definição de profissional de referência da eMulti e equipe vinculada, a fim de qualificar a diretriz de longitudinalidade do cuidado.

4.11. É neste contexto que deve ser examinado o compromisso e o empenho do Governo Federal em promover e garantir o atendimento psicológico e socioassistencial aos alunos da rede pública de educação básica. Com este propósito, foram retomados e ampliados os esforços para articular as ações do Sistema Único de Saúde - SUS às ações das redes pública de educação básica, ampliando o seu alcance e impactos junto ao estudantes e suas famílias. O PSE e o apoio financeiro às equipes Multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde conformam uma estratégia para a integração e a articulação permanente entre as políticas e ações das áreas de Educação e Saúde, com participação efetiva da comunidade escolar, mobilizando e envolvendo as equipes de saúde das famílias e da educação básica. O engajamento e a atuação do Governo Federal na promoção da saúde integral da comunidade escolar, portanto, vão muito além do papel de supervisionar o cumprimento da Lei nº 13.935/2019.

4.12. A recriação da SASE/MEC, efetivada pelo Decreto nº 11.342, de 1º de janeiro de 2023 (modificado pelos decretos nº 11.378, de 11 de janeiro de 2023, nº 11.402, de 23 de janeiro de 2023 e nº 11.691, de 5 de setembro de 2023), sinaliza na mesma direção: promover e fortalecer articulação intersetorial das políticas públicas no âmbito da Administração Pública Federal e, simultaneamente, reinstitucionalizar as instâncias permanentes de articulação e coordenação das políticas educacionais com os sistemas de ensino, colocando em prática o comando constitucional do "regime de colaboração" no provimento do direito de todos à educação de qualidade.

4.13. A implementação da Lei nº 13.935/2019 faz parte da agenda federativa na educação, devendo ser discutida nos fóruns e instâncias já recriados ou em fase reestruturação no âmbito do Ministério da Educação. Cabe citar o Fórum Nacional de Educação - FNE (Processo SEI nº 23000.007838/2023-24), que teve a sua recomposição definida pela Portaria MEC nº 478/2023 e a designação dos seus membros, titulares e suplentes, efetivada pela Portaria nº 718/2023. Também já está reativada a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade (CIF), prevista no art. 17 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamentou o novo Fundeb

 so SEI nº 23000.005167/2022-86).

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2364578>

4.14. Ainda no âmbito desta Secretaria, foi instituído pela Portaria MEC nº 1.086, de 12 de junho de 2023, o Fórum Permanente para acompanhamento da implementação da política do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica (Processo nº 23000.015185/2023-57), com vistas ao fortalecimento do diálogo entre os dirigentes e os trabalhadores sobre a valorização dos profissionais em educação. Também foi reestruturada, por meio Portaria MEC nº 1.829, de 13 de setembro de 2023, a Instância Permanente de Negociação e Cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, prevista no § 5º do Art. 7º da Lei 13.005/2014. Portaria MEC nº 1.829, de 13 de setembro de 2023.

4.15. Há, portanto, um genuíno esforço em andamento desde o primeiro dia da atual gestão de reconstrução e reativação de todos os canais e espaços institucionais de diálogo com as representações nacionais dos sistemas de ensino, notadamente o Conselho Nacional dos Secretários de Educação (Conselho Nacional dos Secretários de Educação - Undime), dos conselhos estaduais e municipais de educação, e de todos os segmentos da comunidade educacional. É a gestão democrática em ação. Não há outro caminho possível para avançar no cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação - PNE e na garantia plena do direito à educação de qualidade.

4.16. Em relação aos recursos para manutenção e desenvolvimento da educação, tem havido um significativo esforço da União para ampliar a sua participação no novo Fundeb, conforme determinado a Emenda Constitucional nº 108, de 2020. De fato, a contribuição do Governo Federal passou de 10% para 12% em 2021, primeiro ano de vigência do novo Fundeb, sendo alcançada a 15%, em 2022, e aumentada novamente no atual exercício, quando deverá corresponder a 17% do total de recursos. No próximo exercício (2024), a participação da União deverá atingir 19%, praticamente dobrando em apenas quatro anos. Em 2025, deverá alcançar 21% e, finalmente, atingirá a proporção de 23% do total de recursos em 2026.

4.17. Os avanços trazidos pela EC-108, consolidados pela Lei nº 14.113, de 27 de dezembro de 2020, que a regulamentou, foram notáveis e aumentaram substancialmente a capacidade financeira das redes estaduais e municipais de ensino, contribuindo, assim, decisivamente para criar condições favoráveis ao cumprimento da Lei nº 13.935/2019, que impôs aos Estados e Municípios a obrigatoriedade de assegurar a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas escolas das suas respectivas redes.

4.18. É importante reiterar um ponto já devidamente destacado pela Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC), em sua Minuta de Nota Técnica (4386706) em resposta o requerimento de informação em epígrafe: com a regulamentação e implementação do novo Fundeb, foram criadas condições efetivas para que as redes públicas de educação básica cumpram o requerimento da Lei nº 13.935/2019, garantindo a oferta de serviços de psicologia e assistência social. Este é o argumento apresentado:

Visando à implementação desta Lei, foi sancionada a Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, alterando a Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb), e estabelece no art. 26-A que "Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da [Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019](#), observado o disposto no *caput* do art. 27 desta Lei."

4.19. Em 2019, o Fundeb distribui um volume total de R\$ 156,3 bilhões para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Em 2022, o Fundeb repartiu um bolo de R\$ 257,1 bilhões para as redes públicas de ensino. Estima-se que no atual exercício, com o aumento da participação da União para 17%, o montante do Fundeb alcançará a expressiva cifra de R\$ 308,8 bilhões, representando mais de 2/3 dos recursos que os municípios investem em educação. Estes números dão a medida do esforço fiscal que a União vem fazendo para ampliar a disponibilidade orçamentária dos entes federados.

4.20. Finalmente, quanto às informações específicas requeridas pela Deputada Tabata Amaral, não faz parte do rol de competências desta Secretaria o acompanhamento da implementação da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019. Quanto aos repasses de recursos do Fundo de Manutenção e

Valorização da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), os dados

ser obtidos junto ao FNDE.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2364578>

2364578

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do arrazoado apresentado, acreditamos que resta sobejamente demonstrado o compromisso e o empenho do Ministério da Educação em colaborar com os sistemas estaduais e municipais de ensino para garantir o cumprimento da Lei nº 13.935/2019, de forma a proporcionar um ambiente escolar seguro, buscando uma efetiva e permanente integração e articulação entre as políticas e ações das áreas de Educação, Assistência Social e Saúde.

À Consideração Superior,

PAULINO MOTTER

Chefe de Gabinete da Secretaria de Articulação Intersetorial e com os Sistemas de Ensino

De acordo. Encaminhe-se à Assessoria de Assunto Parlamentares e Federativos.

MAURÍCIO HOLANDA MAIA

Secretário de Articulação Intersetorial e com os Sistemas de Ensino



Documento assinado eletronicamente por **Paulino Motter, Chefe de Gabinete**, em 25/10/2023, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Holanda Maia, Secretário(a)**, em 25/10/2023, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4408754** e o código CRC **7997ED7F**.

Referência: Processo nº 23123.007522/2023-46

SEI nº 4408754



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2364578>

2364578



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3789258/2023/COPEF/CGFSE/DIGEF

PROCESSO Nº 23034.032472/2023-34

INTERESSADO: DEPUTADA FEDERAL TÁBATA AMARAL

1. ASSUNTO

1.1. Requerimento de Informação nº 2.441, de 2023, de autoria da Deputada Federal Tabata Amaral e outros, que solicita informações acerca da "Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica".

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Trata-se do Ofício nº 3967/2023/ASPAR/GM/GM-MEC, meio pelo qual encaminha o Requerimento de Informação nº 2.441, de 2023, de autoria da Deputada Federal Tabata Amaral e outros.

3. ANÁLISE

3.1. O Requerimento em questão requer ao Ministério da Educação informações referentes à Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, especificamente, acerca dos seguintes quesitos:

1. Relatório de implementação da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, contendo avaliação da política;
- 2. Relação dos repasses de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para implementação da referida lei nos Estados e Municípios, desde sua publicação até a presente data, e especificando também o quantitativo de psicólogos e assistentes sociais custeados pelo Fundeb;**
3. Quaisquer outras informações que forem julgadas pertinentes para a compreensão do Poder Legislativo sobre a implementação da referida Lei.

3.2. Na parte que alcança as atribuições da Coordenação-Geral de Operacionalização do Fundeb e Acompanhamento e Distribuição do Salário-Educação (CGFSE), cumpre prestar, *a priori*, os esclarecimentos que se seguem, notadamente no que tange ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb e Salário-Educação.

3.3. Inicialmente, registra-se, que a **atuação do FNDE em relação ao Fundeb** consiste no cálculo das estimativas e ajustes e no repasse dos recursos da complementação da União, no acompanhamento das ações de âmbito nacional, no oferecimento de orientações técnicas, no apoio a instituições e pessoas físicas e na realização de avaliações de resultados, na forma prevista no art. 39 da Lei nº 14.113, de 2020, regulamentado pelo Decreto nº 10.656/2021.

Do Fundeb

1. O Fundeb é um fundo permanente, de natureza contábil e de âmbito estadual, no total de vinte e sete Fundos, composto por recursos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, nientes de impostos e transferências vinculados à educação, nos termos do art. 3º da Lei nº 14.113,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2364578>

2364578

de 25 de dezembro de 2020.

2. Observa-se, desse modo, que **os recursos do Fundeb não são provenientes de um valor fixo repassado aos entes federados pelo FNDE**. De maneira contrária, **são recursos pertencentes aos próprios entes governamentais**, os quais se encontram vinculados constitucionalmente, na proporção de 20% (vinte por cento), ao Fundeb, e são repassados automaticamente às contas específicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

3. A **arrecadação** das receitas que compõem o Fundo, ou seja, dos impostos e transferências constitucionais supramencionados, é **realizada pela União e pelos Governos Estaduais** (art. 20, parágrafo único, Lei nº 14.113, de 2020). Esses recursos arrecadados são periodicamente **disponibilizados** pelo Tesouro Nacional e pelos Governos Estaduais ao **Banco do Brasil**, que procede à sua **distribuição** mediante crédito em favor dos Estados e Municípios beneficiários (art. 21 da Lei nº 14.113, de 2020), em conta única e específica instituída para essa finalidade, no próprio **Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal**. Em suma, a instituição financeira responsável pela **distribuição dos repasses é o Banco do Brasil**, ao passo que as contas destinadas à **movimentação** exclusiva dos recursos do Fundeb poderão ser mantidas pelos entes governamentais no próprio **Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal**, em conformidade com o art. 1º, Portaria nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3, de 29 de dezembro de 2022.

4. Para a **distribuição** dos recursos por intermédio do Fundeb, considera-se **os dados do Censo Escolar mais atualizado** (art. 8º da Lei nº 14.113, de 2020), computando-se os alunos matriculados nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, previstos no art. 211 da Constituição Federal de 1988.

5. A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da publicação da Lei nº 14.113/2020, o Fundeb passou a contar com três modalidades de complementação da União, a saber:

I - **complementação VAAF (Valor Anual por Aluno)** - 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno, nos termos do inciso III do caput do art. 5º da Lei nº 14.113/2020, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

II - **complementação VAAT (Valor Anual Total por Aluno)** - no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno, referido no inciso VI do caput do art. 5º da Lei nº 14.113/2020, não alcançar o mínimo definido nacionalmente; e

III - **complementação VAAR Valor Anual por Aluno Resultado/Rendimento** - 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e da melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica.

6. De acordo com o art. 41 da Lei 14.113/2020, a implementação das referidas complementações ocorrerá de forma gradativa, no período de 2021 a 2026, até alcançar a totalidade do percentual estabelecido no art. 5º da referida Lei. No exercício de 2021, primeiro ano de vigência do novo Fundeb, foram implementadas as complementações da União na modalidade VAAF, correspondente a 10% (dez por cento) das receitas totais dos Fundos, e na modalidade VAAT, correspondente a 2% (dois por cento) das receitas totais dos Fundos. A complementação da União na modalidade VAAR, conforme também previsto no referido art. 41, foi implementada somente a partir do ano 2023.

7. Durante o ano de referência da distribuição dos recursos dos Fundos a complementação da



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2364578>

2364578

União ao Fundeb, conforme estabelece o **caput** do art. 16 da Lei nº 14.113/2020, é calculada e distribuída com base nas estimativas de receita realizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN/ME), nos termos previstos no inciso I do art. 8º do Decreto nº 10.656/2021.

8. As receitas totais do Fundeb, incluindo a complementação da União na modalidade VAAF, são distribuídos a cada ente federado de acordo com os coeficientes de distribuição de cada rede de ensino. Os coeficientes, por sua vez, são obtidos por meio da razão entre as matrículas ponderadas de cada rede de ensino e as matrículas ponderadas do Estado. As matrículas ponderadas referem-se a pesos diferenciados de acordo com a carga horária da turma (integral ou parcial), a localização da escola, o tipo de estabelecimento, além da etapa e da modalidade de ensino.

Da aplicação dos recursos do Fundeb

9. Os recursos do Fundeb devem ser aplicados **na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública**, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal (os municípios devem utilizar recursos do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental e os estados, no ensino fundamental e médio).

10. O mínimo de 70% (setenta por cento) desses recursos (**excluídos aqueles relativos à complementação da União – VAAR**), devem ser destinados à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. A fração restante (de no máximo 30%), deve ser aplicada nas demais ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública.

11. O art. 70 da Lei 9.394/96 (LDB) enumera as ações que **são consideradas** como de manutenção e desenvolvimento do ensino:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar;
- IX – realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, tais como exposições, feiras ou mostras de ciências da natureza ou humanas, matemática, língua portuguesa ou língua estrangeira, literatura e cultura. (Incluído pela Lei nº 14.560, de 2023)

12. Por outro lado, o art. 71 da LDB prevê que **não constituem** despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino:

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2364578>

2364578

diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

13. Ressalte-se que o rol de ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, constante do art. 70 da Lei nº 9.394/1996, é **exemplificativo**. Isso porque há impossibilidade de abranger num único dispositivo legal todas as necessidades eventualmente existentes no âmbito das instituições de ensino de todo o território nacional, de modo que se deve atentar ao *caput* do artigo em comento, o qual se refere àquelas ações realizadas "*com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis*".

Da gestão dos recursos do Fundo

14. Nos termos do art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394 de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a **gestão dos recursos do Fundeb compete aos órgãos responsáveis pela educação, no âmbito dos respectivos entes governamentais, sem quaisquer intervenções do FNDE/MEC**. Desse modo, a responsabilidade pela aplicação dos recursos pertence, consequentemente, aos poderes públicos locais, incumbindo-lhes, posteriormente, a prestação de contas aos respectivos órgãos de fiscalização e controle aos quais são vinculados.

Da fiscalização e controle dos recursos do Fundeb

15. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, **compete aos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios**, onde houver, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União, no que tange à complementação federal de recursos, senão vejamos:

Lei nº 14.113, de 2020

Art. 30. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - Pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - Pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, perante os respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - Pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União;

IV - Pelos respectivos conselhos de acompanhamento e controle social dos Fundos, referidos nos arts. 33 e 34 desta Lei.

16. Além disso, conforme se extrai do dispositivo infra, as prestações de contas dos recursos repassados no âmbito do Fundeb são instruídas com parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS/FUNDEB) e encaminhadas diretamente aos Tribunais de Contas competentes, sem qualquer trânsito pelo FNDE:

Lei nº 14.113, de 2020

(...)

Art. 31. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2364578>

2364578

que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo. (g. n.)

17. Esses regramentos se aplicam inclusive aos recursos da complementação federal ao Fundeb, cuja titularidade pertence **aos entes governamentais beneficiários**, haja vista tratar-se de repasses realizados automaticamente que sequer podem ser objeto de retenção sem que se infrinja o art. 160 da Constituição Federal de 1988. Nessas condições, por força de disposição constitucional expressa, os recursos se vinculam ao Fundo para aplicação em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, no âmbito dos entes governamentais, em conformidade com as respectivas esferas de atuação prioritárias, senão vejamos o entendimento firmado no âmbito do TCU:

TC-000.478/2008-0 (GRUPO I – CLASSE I – 1ª Câmara)

Recursos **automaticamente transferidos** para outras pessoas da federação pela União devem ser empregados com pouca ou nenhuma ingerência desta. **Por conta disso, não podem ser considerados recursos do patrimônio federal**. Esse é o motivo de ser desnecessária a prestação de contas para a União, em respeito ao parágrafo único do art. 70 da CF/88. Além disso, extrai-se do art. 26, e seus incisos, da Lei 11.494/2007, **que a prestação de contas é feita, de ordinário, aos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**. (Grifos nossos)

18. Ademais, de acordo com o art. 32 da Lei nº 14.113 de 2020, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento da referida Lei, é de competência do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal:

Lei nº 14.113, de 2020

(...)

Art. 32. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

§ 1º A legitimidade do Ministério Público prevista no caput deste artigo não exclui a de terceiros para a propositura de ações a que se referem o inciso LXXIII do caput do art. 5º e o § 1º do art. 129 da Constituição Federal, assegurado a eles o acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts. 31 e 36 desta Lei.

§ 2º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e Territórios e dos Estados para a fiscalização da aplicação dos recursos dos Fundos que receberem complementação da União.

Informações finais

19. Do todo o exposto, cumpre assinalar que **não dispomos de informações e avaliação relacionadas à implementação da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019**, assim como também há recursos do Fundeb do repassados **para implementação da referida lei nos Estados e Municípios**, tendo em vista que os recursos do Fundeb não são destinados a objetos ou serviços específicos, mas, sim, para serem aplicados em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, sob a gestão dos órgãos responsáveis pela educação nos entes governamentais, de acordo com os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/96.

20. **No que se refere ao quantitativo de psicólogos e assistentes sociais custeados pelo Fundeb**, encaminhamos, em anexo, a planilha REQ000000283394, extraída da base de dados do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE (SEI 3793700), por meio da qual são disponibilizadas informações relacionadas à remunerações dos profissionais da educação relativas aos anos de 2019 a 2023. Excluindo os meses '01' a '11' de 2019, anteriores a promulgação da Lei nº 13.935/2019, nas colunas 'AN_DECLARACAO' e 'ME_EXERCICIO', é possível verificar que de dezembro de 2019 até agosto de 2023 **foram declaradas 25.200 remunerações de profissionais de Serviço Social e**

profissionais de Psicologia, na coluna 'NO_CATEGORIA_PROFISSIONAL', utilizando os recursos da parcela



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2364578>

2364578

60%/70%, campo 'VL_MINIMO_FUNDEB', e/ou da parcela 40%/30%, campo 'VL_MAXIMO_FUNDEB'.

3.4. Ademais, esclarecemos que essas informações podem ser consultas ou conferidas por meio dos links Relatórios Municipais ([Relatórios Municipais — Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)) e Estaduais ([Relatórios Estaduais — Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)), em “**Consultar Remuneração do Profissionais da Educação – FUNDEB**”, bem como podem ser consultadas por meio da ferramenta de extração de dados do SIOPE, na página do PDA - Plano de Dados Abertos do FNDE, disponível em <https://www.fnde.gov.br/dadosabertos/dataset?tags=SIOPE>, em “**Remuneração dos Profissionais da Educação – SIOPE**”. Cabe alertar que, após a extração dos dados, poderá haver declarações retificadoras, alterando as informações anteriormente prestadas.

3.5. Por fim, importante ressaltar que o SIOPE é uma ferramenta eletrônica instituída para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e tem entre os seus objetivos "constituir base de dados nacional detalhada sobre receitas e investimentos públicos em educação de todos os entes federativos", a qual é formada por informações oferecidas originalmente em caráter declaratório pelos referidos entes, que são responsáveis pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas, conforme dispõe o art. 2º, § 2º, da Portaria/MEC nº 844, de 8 de julho de 2008.

4. CONCLUSÃO

4.1. Sob os termos ora aduzidos, encaminha-se o presente processo administrativo à CGFSE, com vistas à DIGEF, para, se de acordo, envio à Presidência do FNDE, para adoção das providências subsequentes.

Matheus Souza e Silva Alves

Coordenador de Normatização e Apoio Técnico ao Fundeb e ao Salário-Educação

De acordo. À consideração superior da Senhora Diretora da DIGEF.

Antônio Correa Neto

Coordenador-Geral - CGFSE

De acordo. À Presidência, para aprovação.

Sylvia Cristina Toledo Gouveia

Diretora de Gestão de Fundos e Benefícios Substituta

Aprovo. À ASESP

Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba

Presidente FNDE



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2364578>



Documento assinado eletronicamente por **MATHEUS SOUZA E SILVA ALVES, Coordenador(a) de Normatização e Apoio Técnico ao Fundeb e ao Salário-Educação**, em 23/10/2023, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CORREA NETO, Coordenador(a)-Geral da CGFSE**, em 23/10/2023, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **SYLVIA CRISTINA TOLEDO GOUVEIA, Diretor(a) de Gestão de Fundos e Benefícios, Substituto(a)**, em 23/10/2023, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA, Presidente**, em 31/10/2023, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3789258** e o código CRC **F54D85A6**.

